



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

São Gabriel da Palha, 07 de janeiro de 2020.

MENSAGEM Nº 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
PROCESSO Nº 000009/2020
10/01/2020 09:17:51
PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Excelentíssimo Senhor Presidente Interino,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora
Vereadora,

Encaminhamos a Proposta de Emenda a Lei Orgânica que visa adequar à legislação municipal a Lei Orgânica do Município, no que diz respeito ao Adicional por Tempo de Serviço que será concedido ao servidor efetivo, por quinquênio de efetivo exercício público prestado neste Município, e ainda tendo em vista a aprovação da Lei Complementar nº 65, de 06 de setembro de 2019.

Face ao exposto encaminhamos a Vossas Excelências para a devida apreciação e aprovação, em regime de Urgência Especial, o Proposta de Emenda a Lei Orgânica que dá nova redação ao § 2º, do Art. 23, da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, 07 de janeiro de 2020.

LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01, de 07 de janeiro de 2020.

Altera dispositivo na Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, e dá outras providências.

LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA, Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa, nos termos do Inciso II, do Art. 49, da Lei Orgânica Municipal promulgou a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O § 2º, do Art. 23, da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23(...)

§ 2º O Adicional por Tempo de Serviço será concedido ao servidor efetivo, por quinquênio de efetivo exercício prestado ao serviço público no município de São Gabriel da Palha.”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 07 de janeiro de 2020.

LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA

Prefeita Municipal

PREÂMBULO

Nós representantes do povo gabrielense da Câmara Municipal Organizante, reunidos por força do art. 11, Parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, baseados nos princípios nela contidos e na Constituição do Estado do Espírito Santo, estabelecemos e promulgamos, sob a invocação de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

Art. 23. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como, as regras para geração de benefícios previdenciários previstos na Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006)

§ 1º O Servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeitos de aposentadoria, na forma da Legislação Federal.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual e de outros Municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, de disponibilidade e para concessão de adicional por tempo de serviço.

§ 3º Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive as decorrentes de transformação ou reclassificação do Cargo ou Função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 4º O benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até os limites estabelecidos em lei, observando o disposto no § 3º deste Artigo.